Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104547-18.2025.8.19.0000
PROCESSO NA ORIGEM Nº: 0800855-88.2024.8.19.0069
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
AGRAVADO: SUELBY DOS SANTOS RIBEIRO
ÓRGÃO: IGUABA GRANDE VARA UNICA
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA CUSTEIO DE EXAME NA REDE PRIVADA. CUMPRIMENTO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que determinou o sequestro de verbas públicas para custeio de exame neuropsicológico na rede privada, em demanda de saúde, sob alegação de ausência de descumprimento da obrigação, violação às normas do SUS e impacto orçamentário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o cumprimento da tutela provisória, com realização do exame, implica perda superveniente do objeto do recurso; e (ii) verificar a legalidade do sequestro de verbas públicas como medida para assegurar o fornecimento de exame necessário ao tratamento de saúde.

CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 06/05/2026 10:20:09
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cumprimento da tutela antecipada não implica perda do objeto do recurso, subsistindo o interesse no julgamento da legalidade da medida, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. O direito à saúde possui natureza fundamental (CF, arts. 6º e 196), impondo aos entes federativos responsabilidade solidária quanto ao fornecimento de tratamentos necessários, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 793).

5. Comprovada a necessidade do exame por laudo médico e corroborada por parecer técnico do NATJUS, bem como evidenciada a inércia do ente público no cumprimento da ordem judicial, revela-se legítimo o sequestro de verbas públicas, com fundamento no art. 536, § 1º, do CPC e na Súmula nº 178 do TJRJ.

6. A alegação de limitações orçamentárias não prevalece diante da primazia dos direitos fundamentais à vida e à saúde, sendo inaplicável, no caso, a cláusula da reserva do possível como óbice ao cumprimento da obrigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O cumprimento da tutela provisória não acarreta a perda do objeto do recurso, subsistindo o interesse na análise de sua legalidade. 2. É legítimo o sequestro de verbas públicas, como medida executiva atípica, para assegurar o fornecimento de tratamento de saúde diante da inércia do ente estatal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II, 30, VII e 196; CPC, art. 536, § 1º; Lei nº 8.080/1990, art. 6º, I, "d".

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 855.178 (Tema 793); STJ, Súmula 83; AREsp nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

1.303.664/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 02.10.2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer que deferiu o sequestro de verbas públicas no montante de R$ 2.400,00, destinado ao custeio de exame neuropsicológico em unidade privada de saúde, sob o fundamento de descumprimento da obrigação de prestar o tratamento requerido pela parte autora (ID 173640101- autos principais PJe):

> 1)Ante o descumprimento noticiado, defiro o sequestro do valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) na conta do Estado do Rio de Janeiro.
>
> 2) Oficie-se a Clínica Lucia Duarte para a realização do Teste/exame Neuropsicológico no autor, cujo pagamento será feito após a realização do mesmo, a emissão de NF, pelo preço do orçamento do index. 161895447.
>
> 3)Deverá constar do ofício a solicitação da indicação do número da conta e do CNPJ da empresa para posterior transferência do valor na forma do item 02 supra.
>
> Intimem-se
>
> IGUABA GRANDE, 18 de fevereiro de 2025.
>
> JOSE RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO
> Juiz Titular

O agravante sustenta, preliminarmente, a **nulidade da decisão**, ao argumento de que **não houve comprovação do descumprimento da ordem judicial**, incumbindo à parte autora o ônus probatório nos termos do art. 373, I, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

Afirma que **não foi demonstrada a indisponibilidade do exame na rede pública,** inexistindo nos autos documento oficial das Secretarias de Saúde que ateste a falta do procedimento, o que tornaria ilegítima a medida extrema de constrição patrimonial.

Alega, ainda, que o Juízo de origem **não observou a gradação legal das medidas executivas**, deixando de adotar meios menos gravosos para assegurar o cumprimento da tutela específica, em afronta aos arts. 536, §5º, e 805 do CPC, bem como ao princípio da menor onerosidade do devedor, o que ensejaria a anulação do decisum.

No mérito, sustenta a **ilegalidade do custeio de tratamento na rede privada** sem prévia contratação ou convênio, por violação aos arts. 198 e 199 da Constituição Federal e aos arts. 24, 25, 26, 36, §2º, e 52 da Lei nº 8.080/90, além do art. 37, XXI, da CF.

Defende que a **participação da iniciativa privada no SUS é excepcional e condicionada à observância das normas de direito público,** sendo vedado o pagamento direto a prestadores particulares sem licitação ou chamamento público.

O agravante também aponta **grave risco à ordem orçamentária e à política pública de saúde**, afirmando que o sequestro de verbas compromete o financiamento do SUS, viola os arts. 2º, 167, II, e 195, §5º, da Constituição Federal e contraria os arts. 20 e 22 da LINDB, ao desconsiderar as consequências práticas da decisão judicial.

Sustenta que a constrição judicial de recursos públicos favorece interesses individuais em detrimento do acesso universal e igualitário à saúde, com potencial prejuízo a milhares de usuários do sistema público.

Por cautela, requer, subsidiariamente, que seja oportunizado ao Estado o **fornecimento administrativo do exame**, em observância ao princípio da economicidade (art. 70 da CF) e aos enunciados do CNJ, bem como, na hipótese de manutenção do sequestro, que haja **rateio do custeio entre os entes federativos**, em razão da responsabilidade solidária na prestação da saúde pública, conforme jurisprudência do STF e do STJ.

Ao final, pleiteia a **concessão de efeito suspensivo**, a **anulação ou reforma da decisão agravada**, e, subsidiariamente, a adequação da medida constritiva aos parâmetros constitucionais, legais e jurisprudenciais aplicáveis.

Despacho que reconhece a perda superveniente do interesse recursal quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo (ID 27).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões da parte agravada, nas quais sustenta a perda superveniente do objeto do recurso ou, subsidiariamente, pugna pelo seu desprovimento (ID 37).

Parecer da Douta Procuradoria no sentido do desprovimento do recurso (ID. 46/63).

É O RELATÓRIO.

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pelo **Estado do Rio de Janeiro** contra decisão que **determinou o sequestro de verbas públicas** para custear exame na rede privada, em demanda de saúde. O agravante sustenta a **ausência de comprovação do descumprimento da obrigação**, o que inviabilizaria a constrição patrimonial, bem como a inobservância da **graduação das medidas executivas** e do princípio da **menor onerosidade**

Alega a **ilegalidade do custeio direto de serviços privados de saúde** sem prévio contrato ou convênio, por violação às normas constitucionais e à Lei nº 8.080/90, além de apontar **grave impacto orçamentário** e afronta às políticas públicas do SUS. Subsidiariamente, requer o fornecimento administrativo do exame ou o **rateio do custeio entre os entes federativos**, em razão da responsabilidade solidária. Ao final, pleiteia a **suspensão dos efeitos da decisão** e sua **anulação ou reforma.**

A **questão em discussão** consiste em (i) saber se o cumprimento da tutela provisória, com realização do exame, implica **perda superveniente do objeto do recurso;** e (ii) verificar a **legalidade do sequestro de verbas públicas como medida para assegurar o fornecimento de exame necessário ao tratamento de saúde.**

Registre-se, de início, que o bloqueio foi efetivado e o exame realizado. Nesse contexto, esclarece-se que a satisfação da medida não afasta a necessidade de julgamento do recurso quanto à sua legalidade, conforme orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA .

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

> INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que o simples ato de cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão . Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a atual orientação deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. 3 . Recurso Especial não conhecido.

Ultrapassada esta, passa-se à análise do mérito do recurso.

É pacífico no ordenamento jurídico que a saúde constitui um direito fundamental (CF, art. 6º[1]) assegurado pela *Carta Magna*, ensejando a responsabilidade solidária dos entes federativos na garantia do fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao tratamento e à recuperação da saúde dos cidadãos, nos termos dos artigos 23, inciso II, 30, inciso VII, e artigo 196, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, é a orientação dos Tribunais Superiores:

> RE 820910 AgR
>
> Órgão julgador: Segunda Turma
>
> Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
>
> Julgamento: 26/08/2014
>
> Publicação: 04/09/2014
>
> Ementa
>
> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ingressar em juízo com ação civil pública em defesa de interesses individuais indisponíveis, como é o caso do direito à saúde. **II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de tratamento médico por paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Portanto, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. III – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculada a ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. IV - Este Tribunal entende que reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, não configura violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro. V – Agravo regimental a que se nega provimento." – Grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. ATENDIMENTO DOMICILIAR A PACIENTE IDOSA (HOME CARE). SITUAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE RECONHECIDA PELO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE, NO ENTANTO, NEGOU O PEDIDO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR. DESNECESSIDADE DE RISCO ABSOLUTO À VIDA, DEVENDO SER OBSERVADA PARA TUTELA JURISDICIONAL A NECESSIDADE CLÍNICA. COMPROVAÇÃO POR LAUDOS E PRONTUÁRIOS RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO ATENDIMENTO

DOMICILIAR, SE PRESENTE A NECESSIDADE. ART. 18, § 4o., III DA LEI 13.146/2015. IGUAL PREVISÃO NO ESTATUTO DO IDOSO (ART. 15, § 1o., IV DA LEI 10.741/2003). O PROCEDIMENTO SE ENCONTRA NA LISTA DE COBERTURAS DO SUS. ART. 19-I DA LEI 8.080/1990 E RESPECTIVA TABELA DE PROCEDIMENTOS, CONFORME LAUDO MÉDICO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Preliminarmente, deve-se ressaltar o respeito ao prequestionamento implícito da matéria debatida nessa oportunidade.

A controvérsia é o fornecimento, pela Municipalidade, de atendimento médico domiciliar (home care).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

3. Consoante o art. 1.042, § 5o. do Código Fux, é possível o julgamento conjunto do Agravo e do próprio Recurso Especial perante o colegiado (AREsp. 851.938/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.8.2016).

4. Constata-se nos autos que MARIA DA GRACA OLIVEIRA ingressou com a Ação de Obrigação de Fazer c/c com pedido de Tutela Antecipada em desfavor do MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS, com pedido de fornecimento de medicamentos, bem como fraldas geriátricas e acompanhamento home care.

5. O acórdão recorrido contraria tanto os princípios da integralidade e da universalidade (art. 2o., § 1o. da Lei 8.080/1990), que regem o funcionamento do SUS, como o direito da pessoa com deficiência (art. 18, § 4o., III da Lei 13.146/2015) e do idoso (art. 15, § 1o., IV da Lei 10.741/2003) ao atendimento médico domiciliar, se presente a necessidade deste.

6. Na concessão de tratamentos médicos pela via jurisdicional, não se exige a existência de risco à vida do postulante. Nem mesmo para o deferimento de medida liminar, cujos requisitos são ainda mais rígidos, é necessária tal demonstração, bastando que haja risco à saúde, conforme o Enunciado 51 da II Jornada do Direito da Saúde do CNJ. O que deve orientar a prestação da Tutela Jurisdicional é a necessidade clínica do paciente, certificada pelos profissionais para tanto competentes.

7. Os cuidados de pessoa idosa, gravemente debilitada e dependente, conforme certificado no próprio acórdão recorrido, são atividades que, além de evidentemente se inserirem no amplo rol dos arts. 11 e 12 da Lei 7.498/1986, consomem a quase totalidade do tempo de quem se dedica a elas. Transferir esse encargo aos familiares da recorrente - que sequer foram especificados no acórdão -, em especial considerando a idade avançada de seu marido, poderia prejudicar o próprio sustento da família e, como decorrência, a manutenção da saúde da agravante.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial do particular a fim de determinar à Municipalidade que lhe forneça o atendimento domiciliar (home care) nos termos proferidos na sentença e, diante da inexistência de efeito suspensivo automático nos Recursos eventualmente cabíveis desta decisão (art. 995 do Código Fux), bem como da urgência da medida em razão do risco de dano grave, o MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MG deverá efetivar o fornecimento do tratamento no prazo de 10 dias contados da intimação desta decisão, independentemente da interposição de qualquer outro Recurso em face dela.

(AREsp n. 1.303.664/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 10/10/2018.)

Nesse sentido, acerca da **responsabilidade solidária dos entes públicos**, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou tese no julgamento do Recurso Extraordinário

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

nº 855.178, sob o rito da repercussão geral **(Tema 793),** consolidando o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

> "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro."

Destaca-se, ainda, o teor da **Súmula nº 65 desta Corte Estadual**, que assim dispõe:

> "Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela."

Em razão da amplitude do direito assegurado pela Constituição Federal, a lei nº 8.080/90, que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), assegura a **prestação de assistência terapêutica de forma integral (art. 6º, I, "d")**. A saber:

> Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
> I - a execução de ações:
> a) de vigilância sanitária;
> b) de vigilância epidemiológica;
> c) de saúde do trabalhador; e
> c) de saúde do trabalhador; (Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023)
> d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
> e) de saúde bucal;(Incluída pela Lei nº 14.572, de 2023)

Dessa forma, sendo a saúde um direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, incumbe aos **entes públicos o dever solidário de fornecer assistência médica, tratamento médico e farmacêutica** àqueles que dela necessitem, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o funcionamento do Sistema Único de Saúde.

Nessa toada, **eventual ressarcimento pode ser buscado administrativamente pelo ente federativo que custeou o tratamento de saúde**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

A parte autora é portadora de **transtorno do espectro autista**, com dificuldade para socializar e irritabilidade. Assim, necessita do **exame teste neuropsicológico,** conforme indicou laudo médico acostado à inicial (ID. 121781318 – autos principais PJe).

Parecer NatJus (ID. 125340601 – autos principais PJe) indicou que o **teste neuropsicológico pleiteado está indicado à melhor elucidação diagnóstica e manejo terapêutico do quadro clínico** apresentado pela Autora.

Além disso, constou no referido documento que o **Núcleo não encontrou nenhum código de procedimento, referente à padronização do exame em questão.**

Foi deferida tutela de urgência (ID. 145247477). **Intimado para cumprimento da decisão, o ente estadual limitou a oficiar** informando a necessidade de regulação da parte autora, atribuindo a responsabilidade para tanto à unidade básica de saúde mais próxima da residência ou a SMS do município (ID. 153084129 - autos principais PJe).

No caso concreto, restou comprovado que a **agravada necessita do exame** pleiteado para a continuidade de seu tratamento de saúde, bem como que o réu vem **descumprindo a determinação judicial de fornecimento voluntário e gratuito, circunstância que autoriza, em tese, o bloqueio de verbas públicas** para que o próprio paciente possa proceder à realização do exame na rede privada.

O **bloqueio de verbas** na conta bancária do ente público tem por fundamento o disposto no **artigo 536, § 1º, do CPC**, que autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as **medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica**, em face da urgência do fornecimento de tratamento, revelando-se uma medida legítima e razoável.

Neste sentido, há orientação desta E. Corte, consubstanciada na **Súmula nº 178**:

> Para o cumprimento da **tutela específica de prestação unificada de saúde**, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

transitem receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas.

A alegação de **eventuais problemas orçamentários não pode obstar a implementação do direito previsto constitucionalmente, pois as políticas de saúde pública devem se amoldar às necessidades da população, principalmente quando carente de recursos financeiros**.

Ainda que o Estado tenha que lidar com **limites orçamentários**, o indivíduo não pode deixar de ser amparado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A **cláusula da reserva do possível não prevalece sobre os direitos fundamentais à vida e à saúde,** que preponderam quando confrontados com eventuais limitações orçamentárias e financeiras do Poder Público.

Os argumentos do Estado devem ceder diante da tutela da dignidade humana que deve prevalecer. Acerca do tema, colaciona-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR (HOME CARE) E MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, determinou que os réus (Município de São Fidélis e Estado do Rio de Janeiro) fornecessem atendimento domiciliar no formato de "home care" (com visitas de equipe multidisciplinar e medicamentos prescritos) à parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão, multa diária e sequestro de verbas públicas. O direito à saúde é garantido pela Constituição Federal nos artigos 6º e 196, sendo dever do Estado assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Laudos médicos apresentados nos autos comprovam a necessidade do tratamento domiciliar e medicamentos para preservar a saúde e evitar agravamento do quadro clínico da autora, atendendo aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e risco de dano irreparável). **O princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre os direitos fundamentais à vida e à saúde, que possuem preponderância frente a eventuais limitações orçamentárias e financeiras do Poder Público**. O bloqueio de verbas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

públicas é medida legítima para assegurar o cumprimento de obrigações impostas judicialmente e concretizar os direitos fundamentais. Argumentos relacionados à violação da separação de poderes e à conveniência administrativa não afastam o dever constitucional dos entes públicos de garantir o direito à saúde, pois a tutela da dignidade da pessoa humana deve prevalecer. Decisão que não merece reforma. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0103168-76.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 08/04/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. SERVIÇO DE HOME CARE. POSSIBILIDADE.

Agravo de instrumento contra a decisão que bloqueou valores em conta pública para pagar o tratamento da Agravada.

A tutela provisória a fim de garantir o custeio do tratamento visa assegurar a efetivação da norma constitucional que garante o direito à saúde.

A inércia do ente público em cumprir a decisão judicial no sentido de fornecer o tratamento necessário a saúde do Agravado possibilita o bloqueio das contas públicas a fim de o Estado-Juiz, autorizado pelo artigo 536 do Código de Processo Civil, tomar providências necessárias ao adimplemento da obrigação.

Embora o Estado tenha que lidar com limites orçamentários, o indivíduo não pode deixar de ser amparado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A cláusula da reserva do possível não prevalece sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Agravante suscita vários argumentos contra o tratamento a que está obrigado a prestar ao Agravado, que extrapolam os limites do efeito devolutivo do recurso, pois deles não cuidou a r. decisão agravada.

Recurso desprovido.

(0075050-90.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 17/12/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

A **tutela de urgência** destinada ao fornecimento exame solicitado no laudo médico, no prazo de 15 dias, foi deferida por decisão proferida em **23 de setembro 2024. Intimados para cumprir a determinação judicial, os réus permaneceram inertes.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

Resta **inequívoco que o prazo foi ultrapassado**, configurando **demora injustificada e violação ao direito fundamental à saúde**. Comprovada a necessidade do exame por laudo médico e corroborada por parecer técnico do NATJUS, bem como evidenciada a inércia do ente público no cumprimento da ordem judicial, revela-se legítimo o sequestro de verbas públicas, com fundamento no art. 536, § 1º, do CPC e na Súmula nº 178 do TJRJ.

À luz do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a decisão agravada foi **correta ao determinar o sequestro de verbas**, em razão da urgência demonstrada e da essencialidade do tratamento.

Isso posto, conheço **do recurso para negar-lhe provimento, em atenção ao disposto no art. 932, "a" e "b", do CPC.**

Rio de janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO.

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ